



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP nº AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.017.292 - RJ (2008/0030362-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
WEBER DO AMARAL CHAVES
ADRIANA BARBOSA DE CASTRO
RECORRIDO : ANTÔNIO SALDANHA DE SOUSA NEVES E OUTROS
ADVOGADOS : DAVID ALFREDO NIGRI
VERONICA DE SOUZA RIBEIRO CHAVES

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E ECONOMIA PROCESSUAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. RENOVAÇÃO ININTERRUPTA POR DIVERSOS ANOS. PRECEDENTES. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento de pedido de reconsideração como agravo regimental.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A egrégia Segunda Seção já firmou entendimento de que é abusiva a negativa de renovação do contrato de seguro de vida, mantido sem modificações ao longo dos anos, por ofensa aos princípios da boa fé objetiva, da cooperação, da confiança e da lealdade, orientadores da interpretação dos contratos que regulam relações de consumo.

4. Inviável a verificação das alegações da recorrente na hipótese, por exigir o reexame das provas e das cláusulas contratuais (Súmulas nºs 5 e 7/STJ).

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.017.292 - RJ (2008/0030362-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de pedido de reconsideração requerido pela Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A. da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento por ausência de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil e pela incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A requerente, inconformada, alega que,

"(...)

Quanto à violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, é certo insistir na omissão do v. acórdão que, ao analisar a questão, não considerou o disposto no artigo 796 do Código Civil que prevê que os contratos de seguro de vida poderão ser conveniados por tempo limitado ou por toda a vida do segurado.

(...)

Além disso, pela simples leitura do artigo 796 do Novo Código Civil é possível concluir que o v. acórdão, ao decidir pela manutenção do contrato de forma perpétua, violou diretamente o dispositivo que prevê, expressamente a possibilidade de qualquer das partes de não renovar o contrato de seguro de vida, sem que isso represente afronta ao direito do segurado.

Já quanto à necessidade de revolvimento de provas, d.v., sem razão a r. decisão, uma vez que o quadro fático é incontroverso e a questão de direito - que se resume na possibilidade de obrigar uma companhia seguradora a renovar, nas mesmas condições, contrato de seguro de pessoa feito por prazo certo e com expressa previsão de que qualquer das partes poderia se recusar a renová-lo - pode ser solucionado sem qualquer alteração das premissas fático-probatórias.

(...)

A vigência desse contrato restringe-se ao lapso temporal estabelecido na apólice, não podendo a seguradora ser compelida a renovar um contrato que lhe causa prejuízos.

(...)" (fls. 1.426/1.429).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.017.292 - RJ (2008/0030362-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A decisão ora impugnada não merece censura.

De início, tendo em vista os princípios da fungibilidade recursal, da economia processual e da instrumentalidade das formas, deve o pedido de reconsideração ser recebido como agravo regimental.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULAS STJ/182 E STF/283 E 284. 1.- Em homenagem aos princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal, o pedido de reconsideração pode ser recebido como Agravo Regimental. (...) 4.- Agravo Regimental não conhecido" (RCDESP no Ag 1.310.645/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, julgado em 9/8/2011, DJe 23/8/2011).

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ECONOMIA PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA.

1. Em razão dos princípios da fungibilidade recursal, da economia processual e da instrumentalidade das formas, o pedido de reconsideração de decisão singular pode ser recebido como agravo regimental, levando-se em consideração a natureza de seus fundamentos e o pedido formulado.

(...)

3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, a que se dá provimento" (RCDESP no Ag 1.339.467/RS, Rel. Ministro João Octávio de Noronha, julgado em 12/4/2011, DJe 19/4/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE RECURSAL. PETIÇÕES ENDEREÇADAS A TRIBUNAIS SUPERIORES. PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. EMBARGOS REJEITADOS. 1.- Em homenagem aos princípios da economia, da instrumentalidade e da fungibilidade, o pedido de reconsideração pode ser recebido como Embargos Declaratórios.

2.- Conforme entendimento desta Corte, a tempestividade de recursos interpostos para impugnar decisão proferida pelo STJ é aferida pelo protocolo da secretaria (Súmula n. 216/STJ), não se admitindo o protocolo integrado (EDcl no AgRg no Ag 1.087.280/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 14/09/2009).

3.- Os Embargos Declaratórios visam à eliminação de obscuridade, contradição ou omissão no Acórdão embargado, não se coadunando essa finalidade com a pretensão de rejugamento do caso concreto. Assim, verifica-se a inviabilidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente recurso, visto que do arrazoadado não transparece tenha incorrido em qualquer dessas três hipóteses de cabimento.

4.- Embargos Declaratórios rejeitados" (RCDESP nos EDcl no AgRg no Ag 1.380.493/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, julgado em 18/8/2011, DJe 2/9/2011).

Posto isso, quanto ao artigo 535 do Código de Processo Civil, registre-se que a negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios somente se configura quando, ao apreciar o recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento a respeito de questão que deveria ser decidida e não foi.

Não é o caso dos autos.

Com efeito, as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Passo seguinte, quanto ao cerne do inconformismo, assim decidiu o Tribunal de origem:

"(...)

Na primeira opção apresentada pela seguradora constata-se que, não obstante o segurado permaneça com a mesma cobertura e pague o mesmo prêmio por um período de um ano, após tal prazo o prêmio variará em razão da faixa etária do segurado.

Verifica-se, através das opções 2 e 3 apresentadas pela seguradora, que se pretende reduzir as importâncias seguradas, pagando-se o mesmo prêmio.

(...)

O princípio da boa-fé objetiva também foi violado. O Seguro celebrado entre as partes vinha sendo renovado há vários anos (cerca de 30 anos), não se afigurando razoável o aumento de preços de um ano para o outro ou a redução do capital segurado, de forma a impedir que os autores exerçam o seu direito à renovação do contrato.

(...)

Os autores são pessoas idosas, gozando, ainda, de proteção pelo Estatuto do Idoso que lhes assegura direitos fundamentais, e dentre eles, a garantia da preservação da saúde física e mental.

(...)

Assim, evidente a invalidade das cláusulas contratuais que prevejam reajuste das mensalidades em razão de ingresso na faixa etária ou a redução do capital segurado.

(...)" (fls. 995/998).

No mesmo sentido, esta Corte Superior já se manifestou reconhecendo a abusividade da cláusula que permite a não renovação automática do contrato de seguro de vida, mediante simples notificação da seguradora, nas hipóteses em que o contrato vinha sendo renovado ao longo de muitos anos, estabelecendo uma relação de confiança entre as partes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem como de dependência do consumidor em relação à seguradora.

É esta a ementa do referido julgado:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA, RENOVADO ININTERRUPTAMENTE POR DIVERSOS ANOS. CONSTATAÇÃO DE PREJUÍZOS PELA SEGURADORA, MEDIANTE A ELABORAÇÃO DE NOVO CÁLCULO ATUARIAL. NOTIFICAÇÃO, DIRIGIDA AO CONSUMIDOR, DA INTENÇÃO DA SEGURADORA DE NÃO RENOVAR O CONTRATO, OFERECENDO-SE A ELE DIVERSAS OPÇÕES DE NOVOS SEGUROS, TODAS MAIS ONEROSAS. CONTRATOS RELACIONAIS. DIREITOS E DEVERES ANEXOS. LEALDADE, COOPERAÇÃO, PROTEÇÃO DA SEGURANÇA E BOA FÉ OBJETIVA. MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO NOS TERMOS ORIGINALMENTE PREVISTOS. RESSALVA DA POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO CONTRATO, PELA SEGURADORA, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO PRÉVIA DE EXTENSO CRONOGRAMA, NO QUAL OS AUMENTOS SÃO APRESENTADOS DE MANEIRA SUAVE E ESCALONADA.

1. No moderno direito contratual reconhece-se, para além da existência dos contratos descontínuos, a existência de contratos relacionais, nos quais as cláusulas estabelecidas no instrumento não esgotam a gama de direitos e deveres das partes.

2. Se o consumidor contratou, ainda jovem, o seguro de vida oferecido pela recorrida e se esse vínculo vem se renovando desde então, ano a ano, por mais de trinta anos, a pretensão da seguradora de modificar abruptamente as condições do seguro, não renovando o ajuste anterior, ofende os princípios da boa fé objetiva, da cooperação, da confiança e da lealdade que deve orientar a interpretação dos contratos que regulam relações de consumo.

3. Constatado prejuízo pela seguradora e identificada a necessidade de modificação da carteira de seguros em decorrência de novo cálculo atuarial, compete a ela ver o consumidor como um colaborador, um parceiro que a tem acompanhado ao longo dos anos. Assim, os aumentos necessários para o reequilíbrio da carteira têm de ser estabelecidos de maneira suave e gradual, mediante um cronograma extenso, do qual o segurado tem de ser cientificado previamente. Com isso, a seguradora colabora com o particular, dando-lhe a oportunidade de se preparar para os novos custos que onerarão, ao longo do tempo, o seu seguro de vida, e o particular também colabora com a seguradora, aumentando sua participação e mitigando os prejuízos constatados.

4. A intenção de modificar abruptamente a relação jurídica continuada, com simples notificação entregue com alguns meses de antecedência, ofende o sistema de proteção ao consumidor e não pode prevalecer.

5. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 1.073.595/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/3/2011, DJe 29/4/2011).

O principal fundamento adotado é o de que esse contrato "não pode ser interpretado como se meramente derivasse de contratos isolados, todos com duração de um ano. Os diversos contratos renovados não são estanques, não estão compartimentalizados. Trata-se, na verdade, de uma única relação jurídica, desenvolvida mediante a celebração de diversos contratos, cada um deles como a extensão do outro" (REsp nº 1.073.595/MG).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, conforme constou da decisão ora impugnada, tal como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado exigiria, por parte desta Corte, o reexame de matéria fática, procedimento vedado nos termos das Súmulas nºs 5 e 7 deste Tribunal.

Em vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0030362-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** Ag **RCDESP no 1.017.292 / RJ**

Números Origem: 186122007 200713518612 2492008

EM MESA

JULGADO: 22/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
WEBER DO AMARAL CHAVES
ADVOGADA : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO
AGRAVADO : ANTÔNIO SALDANHA DE SOUSA NEVES E OUTROS
ADVOGADO : DAVID ALFREDO NIGRI
ADVOGADA : VERONICA DE SOUZA RIBEIRO CHAVES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

RECORRENTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
WEBER DO AMARAL CHAVES
ADRIANA BARBOSA DE CASTRO
RECORRIDO : ANTÔNIO SALDANHA DE SOUSA NEVES E OUTROS
ADVOGADOS : DAVID ALFREDO NIGRI
VERONICA DE SOUZA RIBEIRO CHAVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.